



COMUNICAÇÃO DO VETO Nº 008 / 2017,

Aracati-Ce, 22 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracati  
Vereador Valdy Ferreira de Menezes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
RECEBIDO EM 22/09/17

ASSINATURA

Comunico a V. Exa. que, respaldado na atribuição que me é conferida pelo § 1º do art. 37 c/c o inciso IV do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Aracati, DECIDO SANCIONAR o texto legal da Carta de Lei Complementar nº 0004/2017, votada na sessão plenária do dia 18 de setembro de 2017, com o voto parcial nos termos das razões a seguir explicitadas.

Neste ensejo, encaminho à Egrégia Casa do Povo as razões de voto parcial à referida Carta Legal, pugnando pela aprovação dos vetos a seguir apresentados a fim de que seja dado seguimento ao processo legislativo.

Excluídos os pontos ora vetados, todo o texto legal remanescente da Carta de Lei é, neste ato, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

##### I. VETO I:

Diz respeito à EMENDA SUPRESSIVA Nº 09/2017 que objetiva a supressão integral dos art. 139 e 290 da aludida Carta de Lei de forma a não adotar a alíquota progressiva do IPTU aos imóveis não edificados e/ou que não cumpram com a sua função social: “art.1º. Ficam suprimidos os arts. 139 e 290 do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2017”, à qual decido VETAR integralmente.

##### RAZÕES DO VETO:

O artigo 139 do referido diploma trata da alíquota progressiva que incidirá sobre os imóveis que não estejam cumprindo com suas funções sociais, é de fundamental importância para a Administração Pública no sentido de atuar coercitivamente contra proprietários que mantenham seus imóveis abandonados, o que inclui os terrenos baldios sem muros ou grades de proteção, evitando assim a

1 de 6



proliferação de doenças tais como a dengue e a leptospirose, algo muito corriqueiro nas grandes cidades, além de agravar questões de segurança pública e questões sociais das mais diversas.

Portanto, é de fundamental importância o controle da função social da propriedade através do aumento gradativo da alíquota do IPTU, com majoração que corresponde a 1% (um por cento) a cada exercício, limitada a 5% (cinco por cento), principalmente em face da previsão insculpida no art. 182 da Constituição Federal de 1988, o que justifica o veto total.

A Administração Pública encaminhará projeto de lei que excluirá do mencionado artigo os terrenos que sejam devidamente murados e/ou cercados, demonstrando zelo pelo patrimônio.

A mesma EMENDA SUPRESSIVA Nº 09 objetiva ainda a supressão integral do art. 290 da aludida Carta de Lei de forma a não possibilitar o envio para protesto das certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários, previamente analisados pela Procuradoria Geral do Município, na forma e para os fins previstos na Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003 e na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O protesto de títulos da dívida ativa é de suma importância para a arrecadação da Fazenda Pública Municipal tendo em vista que inibe a inadimplência do contribuinte sem que seja necessário o ajuizamento de execução fiscal e posterior penhora de bens, evitando, inclusive, um acúmulo de execuções fiscais ajuizadas sem solução, ao mesmo tempo que evita a ocorrência da prescrição.

Ademais, através de reiteradas decisões judiciais, o Município de Aracati tem sido impedido de ajuizar execuções relativas a dívidas de valor inferior a 01 (um) salário mínimo e, sendo assim, o único meio eficaz de compelir o pagamento de tais tributos é o protesto junto ao Cartório de Notas.

Assim, é um mecanismo eficaz de cobrança de tributos e que não impõe ao contribuinte a penhora de bens como ocorre na execução fiscal, além do fato de, principalmente, se encontrar amparado pela legislação pátria.

Portanto, eis as razões e fundamentos que justificam o veto à Emenda Supressiva 09/2017.

## II. VETO II:

Diz respeito à EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2017 que altera a redação do art. 321 nos seguintes termos: *Modifica o Art. 321. Fica o Prefeito Municipal*

2 de 6



autorizado a instituir preços públicos, através de Lei específica, com autorização pela Câmara, acompanhada da respectiva tabela, para obter o ressarcimento do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas", à qual decido VETAR integralmente.

#### RAZÕES DO VETO:

Verifica-se que o veto é necessário uma vez que cabe ao Poder Executivo Municipal instituir os preços públicos e tarifas mediante decreto, dentro da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica, não necessitando de lei específica para atribuir determinado preço público, o que é conveniente que se faça por meio de decreto, tendo em vista as alternâncias do mercado e da economia local a serem sopesadas pela Administração Pública quando da fixação dos preços.

Mantendo-se o texto da Emenda Modificativa nº 10/2017, ensejaria indevida intromissão do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo, caracterizando dispositivo de lei integralmente inconstitucional o que é motivo mais do que suficiente para justificar o voto integral.

Portanto, eis as razões e fundamentos que justificam o voto à Emenda Supressiva 10/2017.

#### III. VETO 03:

Diz respeito à EMENDA ADITIVA 012/2017 que objetiva acrescentar parágrafo ao art. 102 da aludida Carta de Lei os seguintes parágrafos:

"§ 2º Os eventos culturais, shows, festas, competições esportivas ou náuticas, ou de promoções esportivas em geral, cuja repercussão seja de nível estadual, nacional ou internacional, realizados nas praias de Canoa Quebrada, Quixaba e Majorlândia, bem como qualquer evento realizado nas praças públicas no âmbito do município de Aracati, terão a alíquota o ISS de 2% (dois por cento);

§3º. A alíquota constante no §2º deste artigo fica condicionado à divulgação do Município de Aracati com seu brasão, em todas as mídias de propaganda, por parte do realizador do evento, ficando o Município com o Título de Patrocinador do Evento." "



Em relação à Emenda Aditiva nº12/2017, decido VETAR parcialmente o texto da emenda, apenas no que tange às expressões “culturais, shows, festas, competições esportivas ou náuticas, ou,” mantendo-se o texto nos seguintes termos:

*“Art.102...§ 2º Os eventos culturais, shows, festas, competições esportivas ou náuticas, ou de promoções esportivas em geral, cuja repercussão seja de nível estadual, nacional ou internacional, realizados nas praias de Canoa Quebrada, Quixaba e Majorlândia, bem como qualquer evento realizado nas praças públicas no âmbito do município de Aracati, terão a alíquota o ISS de 2% (dois por cento);”*

*§3º. A alíquota constante no §2º.deste artigo fica condicionado à divulgação do Município de Aracati com seu brasão, em todas as mídias de propaganda, por parte do realizador do evento, ficando o Município com o Título de Patrocinador do Evento.”*

#### RAZÕES DO VETO:

O veto parcial à referida emenda se justifica tendo em vista a impossibilidade do Município assumir a redução de alíquota para todo e qualquer tipo de evento, o que importaria em significativa perda de receita tributária em desfavor do Município sem qualquer contrapartida equivalente. Quanto aos eventos de promoções esportivas em geral, diante da necessidade de fomentar tais práticas em razão da relevante função que exercem na inserção de jovens na sociedade cidadã, acata-se o texto aditivo sugerido.

Ademais, a Emenda Aditiva 012/2017 estipula a alíquota de 2% (dois por cento) do ISS em relação às demais atividades como eventos culturais, shows, festas, o que não pode ser suportado pelo Município de Aracati posto que acarretaria numa considerável perda de receita, se comparada com os valores atualmente arrecadados.

A Administração Pública encaminhará projeto de lei decorrente de estudo que viabilize a redução da Alíquota do ISS para atividades que englobam show, apresentações culturais, festas, que se realizarem em espaço públicos, e sem cobrança de ingressos.

#### IV. VETO 04:

Diz respeito à EMENDA ADITIVA 013/2017 que objetiva acrescentar parágrafo ao art. 102 da aludida Carta de Lei: “§4º. As atividades constantes do Anexo I nos ramos de atividade do item 7 e seus subitens, bem como do item 25 e todos os seus subitens terão a alíquota de 2% (dois por cento) do ISS”, à qual decido VETAR

4 de 6

CIP:



parcialmente no que tange apenas à expressão “7 e seus subitens, bem como do item”, mantendo-se o texto nos seguintes termos: “§4º. As atividades constantes do Anexo I nos ramos de atividade do item 7 e seus subitens, bem como do item 25 e todos os seus subitens terão a alíquota de 2% (dois por cento) do ISS”

#### RAZÕES DO VETO:

O veto parcial se justifica tendo em vista a necessidade de apresentar uma nova proposta para as atividades empresariais descritas no item 7 e seus subitens que serão objeto de posterior projeto de lei.

Em posterior proposta pretende-se estabelecer alíquotas diferenciadas para a construção civil que beneficiem construções financiadas por programas federais como o “Minha Casa, Minha Vida” e o programa municipal “Não à miséria”, o que justifica o veto parcial.

Ademais, a Emenda Aditiva 013/2017 estipula a alíquota de 2% (dois por cento) do ISS para a atividade descrita no item 7 e seus sub itens, o que não pode ser suportado pelo Município de Aracati posto que acarretaria numa considerável perda de receita ao se comparar com os valores atualmente arrecadados.

#### V. VETO V.

Diz respeito à EMENDA ADITIVA 014/2017 que objetiva acrescentar inciso ao art.140 da aludida Carta de Lei: “...IX- inseridos na Zona de Tombamento Histórico e Cultural de Aracati”, à qual decido VETAR integralmente.

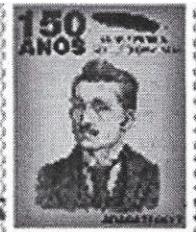
#### RAZÕES DO VETO:

O veto se justifica tendo em vista que, nos termos do art. 29 da Lei nº 45/2001, (Lei de Uso e Ocupação do Solo), a isenção pretendida pela Emenda Aditiva nº 014/2017 somente poderá ser concedida pelo Poder Público Municipal aos particulares que promoverem a conservação, reparação ou restauração do imóvel de sua propriedade.

O texto, no modelo que se propõe, poderia beneficiar proprietários negligentes e até violadores da legislação de regência, inclusive, quanto às obrigações previstas na legislação federal para a área tombada, bem como comércios que não estejam enquadrados nas características de relevante valor histórico cultural.

#### VI. VETO VI:

5 de 6



Diz respeito à EMENDA ADITIVA 015/2017 que objetiva acrescentar uma linha à tabela do Anexo III da aludida Carta de Lei, à qual decido VETAR integralmente.

**RAZÕES DO VETO:**

O veto se justifica tendo em vista a necessidade de apresentar uma nova proposta para a atividade empresarial carcinicultura e piscicultura que serão objeto de posterior projeto de lei, com nova tabela que beneficiará a atividade de acordo com o seu segmento de atuação.

Ademais, a forma em que a Emenda Aditiva 015/2017 estipula a taxa para a atividade não pode ser suportada pelo Município do Aracati posto que acarretaria numa considerável perda de receita ao se comparar com os valores atualmente arrecadados.

**CONCLUSÃO:**

Considerando os vetos ora apresentados e suas razões, sanciono com veto parcial a Carta de Lei Complementar nº 004/2017 e devolvo os dispositivos vetados a essa Egrégia Câmara Municipal, para exame dos vetos.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa, protesto de elevada estima e distinta consideração.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 22 de setembro de 2017.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**

Prefeito Municipal de Aracati

6 de 6